

Exmo. Sr.  
WILSON SANTOS  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT  
NESTA

**Assunto:** Encaminhamento da Nota Técnica nº. 49/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 887/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 49/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 887/2023, de sua autoria, cuja ementa “**Institui a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.**”, para fins de registrar os prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

PROTOCOLO  
GABINETE DO DEPUTADO  
WILSON SANTOS

RECEBI EM 24/05/23

HS: 14:29 ASS: 

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS EM EVENTOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS COM RENDA RESULTANTE DE COBRANÇA DE INGRESSOS.**

**Objetivo da Proposição:**

De autoria do Deputado Wilson Santos, a proposição visa criar a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE**

**Fundamentos:**



O projeto de lei em análise cria obrigatoriedade às pessoas jurídicas ou físicas que promovam eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos no Estado de Mato Grosso, com cobrança de ingresso, de contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores, com, no mínimo as seguintes garantias contratuais: I – morte acidental; II – invalidez permanente, total ou parcial, por acidente; III – assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares. Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outros, são considerados eventos: I – exibições cinematográficas; II – espetáculos teatrais, circenses e de dança; III – parques de diversão,

inclusive temáticos; IV – rodeios, torneio de lanço e festas de peão boiadeiro; V – torneios desportivos e similares; VI – feiras, salões e exposições; VII – raves, festivais, concertos e shows musicais.

Por fim no caso de descumprimento das determinações constantes na propositura o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), que será dobrado em caso de reincidência.

Na justificativa do autor argumenta que:” *Shows de música envolvendo artistas de renome nacional ou estrangeiro, rodeios, torneio de lanço, raves, estádios de futebol e até cinemas tem sido palco de acidentes que vitimam espectadores, sem que, salvo raríssimos casos, tenha havido por parte dos responsáveis a cobertura dos danos pessoais decorrentes. A instituição de seguro que cubra acidentes pessoais coletivos em eventos pagos de grande afluxo popular trará a melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam, ao mesmo tempo em que, em caso de sinistros, assegurará o ressarcimento mínimo necessário às vítimas.*”

Todavia, a proposição não merece prosperar diante de seu flagrante inconstitucionalidade formal, além de afrontar outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

Em relação as legislações quanto ao contrato de seguro, observa-se vários diplomas legislativos, entre eles o Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providência. O mais recente diploma legal que trata de seguros é o Código Civil nº 10.406/2002 e dispõe também sobre o tema o Código de defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90.

De início, no que se refere ao regime constitucional de repartição legislativas, a propositura em comento ao dispor quanto a obrigatoriedade de cobertura de seguro acidente pessoais

coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos está em desconformidade com o que prescreve o inciso VII do artigo 22 da CF/88, o qual estabelece a competência privativa da União, vejamos:

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

***VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;***

Desse modo, ao dispor sobre a matéria ventilada invade a competência privativa da **UNIÃO**. Portanto, não caberia ao Estado determinar a existência de um seguro obrigatório legislativo nos eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos, apesar desse diploma conferir mais proteção aos consumidores quanto ao serviço prestado pelos organizadores daqueles eventos.

Impende ressaltar, por analogia a existência de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT, pois a LEI 8.441/92 que propôs alteração na lei nº 6.194/74, ambas são fruto de atuação **Federal e não Estadual**. Sendo assim, a instituição de seguro obrigatório para a realização de algum evento é matéria de competência da União.

No mesmo contexto, observa-se que a reserva de iniciativa da União quanto a matéria relacionada a seguro também está prevista no Decreto-Lei nº 73, pois em seu art. 1º explica a autoridade da União no assunto, ao estabelecer que todas as operações de seguro privado ficam subordinadas as suas regras, no art. 7º, prevê que compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguro privados, legislar sobre as normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional, por fim no art. 20 cuida especificamente da modalidade de que trata seguro obrigatório

Ademais, não existem dúvida quanto a natureza securitária do projeto de lei estadual que não caracteriza como hipótese de competência concorrente da união com os estados.

O projeto de Lei também é materialmente inconstitucional, na medida em que vai de encontro com o disposto na magna carta, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação aos princípios da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.*

*“Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

*(...)*

***IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;***

*(...)*

Em suma, quanto aos aspectos formais da proposição, verifica-se que a proposta n. 887/2023 encontra-se com vício formal, e material.

Deste modo, o parlamentar, ao pretender criar normas, deve ter extremo zelo para que o faça de maneira útil aos anseios sociais, analisando atentamente sua efetividade e seus impactos.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, a Fecomércio - MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 887/2023, por razões de inconstitucionalidade formal orgânica, em decorrência da inobservância da competência para legislar sobre seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos, bem como inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da livre iniciativa, além de criar disposições inviáveis, desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial que já estão enfrentando uma grave crise no cenário econômico atual.

Atenciosamente,



**IGOR CUNHA**

**Superintendente da Fecomércio MT**